



PROCESSO Nº : 25485-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RESCINDENTE : SILVANO FERREIRA DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 565/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA VIA RESCISÓRIA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E, SUCESSIVAMENTE, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão** interposto pelo **Sr. Silvano Ferreira do Amaral**, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Sinop, em face do **Acórdão nº 652/2012**, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011 do Município de Sinop, bem como julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 8954-0-2012, condenando o requerente em solidariedade ao gestor a restituir ao cofres públicos a importância de R\$ 247,03 (duzentos e quarenta e três reais).

2. Por meio do **Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015**, o Conselheiro Relator rejeitou liminarmente o pedido rescisório, com fulcro no art. 254, I do Regimento Interno. Em face dessa decisão fora interposto embargos de declaração (doc. digital nº 224996/2015), o qual, por sua vez, foi conhecido e teve seu provimento negado por meio do o Acórdão nº. 460/2016-TP (doc. digital nº 156565/2016).



3. Foi interposto recurso de agravo pelo ora rescindente (doc. digital nº 164668/2016) em face do Acórdão nº. 460/2016-TP, o qual foi conhecido pelo Conselheiro Relator. Determinou-se, então, sua remessa direta ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, sem manifestação prévia da equipe técnica, tendo em vista se tratar exclusivamente de matéria de direito.

4. Mediante o Parecer nº 3.950/2016, este *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº. 460/2016-TP, bem como, do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, já o pedido não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. No entanto, por meio do Julgamento Singular nº 957/SR/2016, com a data de publicação de 21/10/2016, o Conselheiro Relator realizou **juízo de retratação para conhecer o Pedido de Rescisão** interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por estarem preenchidos os requisitos regimentais, com a **concessão de efeito suspensivo** ao referido pedido, alterando-se o posicionamento adotado no Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015.

6. Os autos foram, então, reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do efeito suspensivo concedido pelo Julgamento Singular nº 957/SR/2016, nos termos do art. 251, §6º do Regimento Interno do TCE/MT, o que foi atendido mediante o Parecer nº 4.486/2016.

7. Nessa manifestação, o *Parquet* de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pela interrupção do efeito suspensivo concedido, bem como, pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que cessasse a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012), já que houve a comprovação do adimplemento da multa, mesmo que por pessoa diversa.

8. O Conselheiro Relator, por meio do Voto inserido no doc. digital nº



195312/2016, não acolheu o posicionamento ministerial e entendeu por manter a concessão do efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos do art. 251, §4º do Regimento Interno do TCE/MT. O voto condutor foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 587/2016-TP), que homologou a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão manejado até a resolução de mérito.

9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria para análise de mérito.

10. A unidade instrutiva, mediante o **relatório técnico** de auditoria inserido no doc. digital nº 82643/2017, concluiu pelo não provimento do pedido de rescisão proposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral.

11. Após, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito do pedido rescisório, consoante determina o art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

12. Antes de se adentrar à análise do mérito do pedido de rescisão, o Ministério Público de Contas entende ser cabível reafirmar seu posicionamento, já externado no Parecer nº 4.486/2016 (doc. digital nº 186426/2016) quanto à inadmissibilidade do presente pedido rescisório.

13. Conforme relatado, o Acórdão 460/2016-TP negou provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015. Essa decisão monocrática havia rejeitado liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



14. O requerente sustenta, *in suma*, não ter havido no processo originário (Representação Interna nº 8.954-0/2012) a apreciação da tese de ilegitimidade passiva. Somado a isso, alega que a verdadeira beneficiária da suposta ilegalidade ressarcia espontaneamente os valores aos cofres públicos, conforme documentos anexados.

15. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao pedido rescisório.

16. Mediante o Julgamento Singular nº 957/SR/2016, o Conselheiro Relator realizou **juízo de retratação para conhecer o Pedido de Rescisão** interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por estarem preenchidos os requisitos regimentais, com a **concessão de efeito suspensivo** ao referido pedido.

17. Segundo a decisão que conferiu efeito suspensivo ao pedido de rescisão, houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 254 do mesmo diploma legal.

18. O *Parquet* de Contas concorda que o pedido obedeceu aos **requisitos formais** previstos no art. 252 do Regimento Interno. No entanto, vislumbra-se que o pedido rescisório não se amolda às hipóteses taxativamente previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

19. Vislumbra-se no pedido rescisório o mero inconformismo da parte, que não demonstra qualquer hipótese autorizativa prevista no rol do art. 58 da Lei Orgânica ou do art. 251 do Regimento Interno, que assim preveem:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;



III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

20. Depreende-se que o requerente pretende a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de alcançar, por via transversa, o Acórdão nº 652/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop, juntamente com representações de natureza interna e externa.

21. A irregularidade que deu ensejo à imputação de débito ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral decorreu da verificação de pagamentos indevidos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados.

22. Como se nota, a intenção é revisitar fundamentos já suficientemente debatidos nas análises das contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal, o que ensejaria o revolvimento de provas e teses que já foram apreciadas pela Corte de Contas. **Ademais, a pretensão não se enquadra em qualquer das estritas hipóteses elencadas no supracitado art. 251 do Regimento Interno.**

23. Com efeito, o pedido rescisório em comento não se presta à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, sobre cuja pretensão recursal já tenha se esvaído, dada a sua preclusão



consumativa, pois que esgotadas as vias recursais hábeis a possibilitar a reconsideração por parte da Corte de Contas.

24. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento do presente pedido de rescisão.**

2.2. Do mérito

25. Caso entenda-se pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, no que tange ao mérito o pleito do rescindente deve ser considerado improcedente.

26. O Sr. Silvano Ferreira do Amaral, rescindente, se volta contra imputação de débito a ele imposta pelo Acórdão nº 652/2012-TP, no montante de 247,03 (duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), em razão de irregularidade consistente em pagamentos indevidos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados.

27. Alega que a verdadeira beneficiária das horas extras, Sra. Cleia dos Reis Monteiro, já efetuou o ressarcimento dos cofres públicos e junta cópia de comprovante de pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM)¹ no valor de R\$ 376,34 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

28. Primeiramente, há de se ressaltar que **o cumprimento de determinação para ressarcimento do erário imposta pela Corte de Contas não autoriza a rescisão de julgamento**, o qual decorreu de instrução processual idônea, obedecendo-se às garantias de ampla defesa e contraditório.

29. Não obstante, se já houve o pagamento do valor imputado, mesmo que por pessoa diversa daquela considerada responsável pela Corte de Contas no processo de origem, com a referência expressa da decisão sancionatória no anverso do documento arrecadatório, é inegável que não se pode realizar a sua cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente público.

30. Desta feita, sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que exclua a cobrança do valor a restituir de

¹ Doc. digital nº 208834/2015 – fls. 34/35.



6,85 UPFs/MT (sem atualização), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012) de forma solidária aos Srs. Juarez Alves da Costa e Silvano Ferreira do Amaral, em razão do adimplemento do débito imputado.

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento** do pedido de rescisão, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura. Sucessivamente, opina pela **improcedência** do pedido manejado, ante ausência de novos elementos que possam reformar o entendimento anteriormente produzido.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **não conhecimento** do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade do pleito rescisório estabelecidos no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) de forma sucessiva, pela sua **improcedência**, acaso se entenda pelo conhecimento do pedido de rescisão;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que exclua a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.